



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045273-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MAYKO RENAN CARLOS DE ALCANTARA e Paciente RAFAEL PIRES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31449

Habeas Corpus nº 2045273-94.2025.8.26.0000

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Rafael Pires Lima, preso preventivamente pelos crimes de organização criminosa, extorsão mediante sequestro e corrupção de menores. Alega-se constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade dos fatos e cerceamento de defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de contemporaneidade e cerceamento de defesa.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade dos crimes e o risco de fuga do paciente.

4. A jurisprudência do STJ não reconhece o direito de réu foragido participar de audiência por videoconferência, não havendo cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e risco de fuga. 2. Réu foragido não possui direito à participação em audiência por videoconferência.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 316, parágrafo único, art. 313, inciso I, art. 185, §2º, art. 565.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 825.382/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 838.136/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 26.02.2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Mayco Renan Carlos de Alcantara, advogado, em favor do paciente **Rafael Pires Lima**, preso apontado como incurso no artigo 2º, *caput*, e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013; no artigo 159, § 1º, do Código Penal; e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando pôr fim a constrangimento ilegal que, em tese, lhe impôs o MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Sustenta, em apertada síntese, mal fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar. Ressalta, ainda, a ausência de contemporaneidade, pois os fatos ocorreram em 29/04/2017, mas a prisão do paciente se deu apenas em 29/01/2025. Aduz que a decisão está arrimada apenas na gravidade da conduta e que a instrução criminal já está assegurada, dado o encerramento das investigações e conclusão do inquérito policial. Destaca que o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, ostenta endereço fixo e sempre exerceu ocupação lícita. Ressalta que o processo se “arrasta” há sete anos, sem perspectiva de se findar, a sugerir excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que o paciente sofreu cerceamento de defesa, pelo indeferimento de sua participação na audiência instrutória. Pleiteia, pois, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas e a realização do interrogatório do paciente, concedendo-se a ordem ao final (fls. 01/29).

Indeferida a liminar (fls. 63/65) e prestadas as informações requisitadas à autoridade coatora (fls. 68/72), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 78/89).

É o breve relatório.

Não se verifica o dito constrangimento ilegal.

No particular, como sinalizado ao tempo do enfrentamento do pedido

liminar, a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente já foi objeto de apreciação nos autos do Habeas Corpus nº 2256275-48.2023.8.26.0000, que teve a ordem denegada por esta 13ª Câmara, por decisão unânime, em julgamento datado de 09/11/2023, razão pela qual não se há de repisar os fundamentos que justificaram a sua decretação.

Doutro turno, a despeito do alardeado, o indeferimento da liberdade provisória foi bem fundamentado na origem, ocasião em que bem refutada, outrossim, a alegação de ausência de contemporaneidade da medida (fls. 1912/1916 dos autos da origem):

“Primeiramente, é de se observar que resta desnecessária a reanálise de que trata o art. 316, parágrafo único, do CPP, enquanto o réu estiver foragido. Neste sentido, é possível verificar a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:(...) Assim, considerando que o mandado de prisão em face do acusado foi cumprido apenas em 29/01/2025 (fls. 1899/1900), não há se falar em decurso prazo nonagesimal para a reanálise. No mais, em que pesem os ponderados argumentos expostos, para além da presença do requisito formal, já que a soma das penas máximas abstratamente cominadas aos crimes imputados ao acusado suplanta o patamar estabelecido pelo artigo 313, inciso I, do CPP, encontra-se igualmente presente o requisito material, calcado no fumus comissi delicti e no periculum libertatis. O primeiro decorre do próprio recebimento da denúncia, cuja positivação demanda idêntico standard probatório, calcado em juízo de probabilidade, próprio da cognição sumária. O segundo, por sua vez, indica a necessidade da prisão, em que pese seu caráter excepcional, para a garantia da ordem pública e

para se assegurar a aplicação da lei penal, como estabelece o art. 312 do CPP. Neste passo, verifica-se que ao réu é imputada a prática de integrar organização criminosa, voltada a prática de crimes concretamente graves, como extorsão e corrupção de menores, sendo o suposto responsável pela locação do veículo utilizado na empreitada criminosa, sem o qual, ao menos em tese, ela não teria sido exitosa. Além disso, teria permanecido foragido por aproximadamente de sete anos, do que se infere até mesmo a necessidade da manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, não se vislumbrando qualquer outra medida alternativa para o mesmo fim colimado. Ainda, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a 12ª Tese de Jurisprudência, com os seguintes dizeres: “A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito”. Diante disso, justamente pela solução de continuidade dos atos imputados ao acusado é que se verifica a contemporaneidade necessária para a decretação de sua prisão, pois, ao contrário do que parece crer a defesa, a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da custódia e não apenas em relação à data dos fatos imputados na denúncia ou mesmo do efetivo cumprimento do mandado expedido. Deste modo, restando presentes os requisitos necessários para a manutenção da custódia, não há mesmo outro caminho senão o indeferimento do pedido” – negritou-se

De fato, é inegável o risco à aplicação da lei penal. Vale dizer, o indivíduo envolvido em crimes graves, apontado como autor inequívoco dos fatos e que se evade do distrito da culpa, permanecendo em local desconhecido por sete anos, não pode alegar ofensa ao direito à liberdade diante de tal circunstância.

Bem por isso, a par dos indicativos da falta imputada, existe a possibilidade concreta de que se venha a ausentar novamente com a finalidade de impedir a aplicação da lei penal. Logo, a aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

Por outro lado, não se sustenta a alegação de que o processo 'se arrasta' sem perspectiva de conclusão. Não há indícios de que a digna autoridade coatora tenha conduzido o feito de forma irregular, sendo certo que o prolongamento do trâmite decorreu de desdobramentos justificáveis, como o desmembramento do processo em relação ao paciente e a subsequente redistribuição dos autos. Nesse sentido, destacam-se os esclarecimentos prestados nas informações de fls. 68/72:

“ (...) O ato que motivou a interposição do Presente Habeas Corpus foi exarado nos presentes autos, que tramitam por este Juízo, estando o paciente sendo processado pelas supostas práticas dos crimes de organização criminosa, de extorsão mediante sequestro na forma qualificada e de corrupção de menores.

Inicialmente, cumpre informar que os presentes autos foram desmembrados em relação ao feito originário (autos n.º 0021386-09.2018.8.26.0050), porém as páginas adiante mencionadas, que digam respeito a esta ação penal, serão as constantes destes autos n.º 0029593-55.2022.8.26.0050.

Assim considerado, consta que o paciente foi, juntamente com outros, denunciado (fls. 396/403), porque: 1) em data incerta, porém até o dia 29 de abril de 2017, teria constituído organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão

de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática da infração penal descrita, envolvendo nesta a adolescente Ester Vieira Barros Meirelles; 2) no período compreendido entre os dias 26 e 29 de abril de 2017, por volta das 13h30min, em local incerto, na cidade de Florianópolis/Santa Catarina, previamente ajustados e conluiados com EDMAR RODRIGUES LOURENÇO (processado nos autos nº.0004073-60.2017.8.26.0635), com outros agentes não identificados e com a adolescente Ester Vieira Barros Meirelles, teriam sequestrado a vítima Renata Souza Cunha Lopes, com o fim de obter, para eles e para outrem, como preço do resgate, consistente no valor de R\$ 115 milhões de reais, pagos em moeda virtual, tendo o sequestro durado mais de 24 horas; 3) nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, teria facilitado a corrupção da adolescente Ester Vieira Barros Meirelles, com ela praticando o crime de extorsão mediante sequestro.

Ainda antes do oferecimento da denúncia, nos autos nº0066805-52.2018.8.26.0050, a **Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente (fls. 02/08)**. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à representação (fls. 56/58). **Deste modo, foi decretada mesmo a prisão do paciente por 30 dias (fls.59/60). O mandado de prisão temporária foi expedido (fls. 69/70), mas não cumprido.**

Já nos autos n.º 0029593-55.2022.8.26.0050, a Autoridade Policial, quando da apresentação de seu Relatório Final, representou pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 299/307). O Ministério Público, por sua vez, anuiu com o pedido (fl.310). O pedido restou, de fato, acolhido (fls. 314/316). **O mandado de prisão preventiva foi assim expedido (fls. 321/322).**

O Ministério Público então apresentou a denúncia (fls. 394/403),

que foi devidamente recebida (fls. 440/449).

Posteriormente, não tendo o paciente sido localizado, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a ele e outros (fls. 1224/1247), de modo que passou a ser processado nestes autos.

O paciente então constituiu defensor (fl. 19) e requereu a revogação de sua prisão (fls. 10/17). O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 32/33). A defesa, por seu turno, apresentou resposta escrita (fls. 1461/1469). **Já o Ministério Público requereu a redistribuição dos autos (fls. 1482/1483), o que restou acatado pelo Juízo da 14ª Vara Criminal (fl. 1486).**

Uma vez aportados os autos neste Juízo Especializado, determinou-se a prévia manifestação do Ministério Público sobre o pedido de revogação da prisão (fl. 1522). O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 1534/1537). O pedido foi mesmo indeferido (fls. 1538/1540), nos seguintes termos:

“Trata-se de feito que apura graves crimes de organização criminosa, extorsão mediante sequestro e corrupção de menor. Ao que consta dos autos, o acusado teria sido identificado como o responsável por alugar o veículo utilizado na empreitada. Ademais, a despeito da decretação de sua prisão preventiva, encontra-se foragido até a presente data. E não há que se falar em desconhecimento do feito, uma vez que o acusado inclusive assinou procuração (fls.19) para que seus defensores o representassem na presente ação penal, demonstrando inequívoca ciência. Outrossim, a necessidade da prisão preventiva encontra guarida para acautelar a ordem pública e a instrução criminal, uma vez que o acusado sequer foi localizado para sua citação pessoal (fls.1511), demonstrando, deste modo, sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Aliás, é certo que o fato de o acusado

possui condições pessoais favoráveis não obsta, por si só, a decretação da prisão cautelar:(...)

Ressalto ainda que a questão já foi inclusive analisada no Habeas Corpus 2256275-48.2023.8.26.0000, assim anotando o E. Desembargador Marcelo Gordo:(...)

Por fim, anoto que continuam presentes os fundamentos da decisão de fls.314/316, que ensejaram a decretação da custódia cautelar, motivo pelo qual os reitero para INDEFERIR o pedido de liberdade formulado”.

Expediu-se, na sequência, edital de citação (fls. 1552/1553). Após, houve a constituição de novos defensores (fls. 1567/1569). Determinou-se então a intimação da defesa para que apresentasse resposta escrita (fl. 1597).

A defesa ratificou a resposta anteriormente apresentada (fl. 1617). O Ministério Público requereu, por sua vez, a ratificação do recebimento da denúncia (fls.1693/1697). O recebimento da denúncia foi mesmo ratificado (fls. 1699/1702).

Nota-se ainda que a instrução foi encerrada (fls. 1820/1824) e que houve notícia do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido (fls. 1899/1900).

Após o Ministério Público apresentar memoriais (fls. 1836/1848), a defesa do paciente requereu a revogação de sua prisão (fls. 1893/1898). O i. membro do parquet se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 1904/1905). O pedido foi mesmo indeferido (fls.1912/1916), pelos motivos que seguem: (...)

No momento, aguarda-se a apresentação de memoriais pela defesa do paciente para que então seja prolatada sentença. (...)”

Registre-se, ainda, que os prazos impostos para a realização dos atos processuais não são peremptórios, admitindo certa variação, de acordo com as particularidades do caso, sempre observado o princípio da razoabilidade e a comedida duração do processo.

Nesse sentido, presentes circunstâncias que inevitavelmente implicam dilação do curso processual, e não havendo demonstração de que o magistrado vem atuando de maneira irregular na condução do feito, deve ser aceita a manutenção da prisão, porquanto somente configurado o constrangimento ilegal quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos exclusivamente ao Poder Judiciário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que ***“o prazo para a conclusão da instrução criminal com réu preso preventivamente não deve ser visto pela simples soma dos dias decorridos, mas dentro das circunstâncias de cada processo, tendo em vista que eventual excesso oriundo das peculiaridades do caso concreto não traduz constrangimento ilegal, que só se caracteriza quando há incúria do Juízo criminal.”*** (5ª Turma, HC nº 38.251/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Ademais, como visto, a instrução criminal já foi encerrada, a ensejar a aplicação da Súmula 52, do C. STJ: ***“encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”***.

Na verdade, repita-se, o atraso só é inadmissível quando, identificados os fatores de que se origina e ponderadas as circunstâncias do feito, sobretudo a sua complexidade e aos contratempos que nele tenham surgido, não seja minimamente razoável.

Isso somado, então, ao fato de se tratar de crimes graves, obviamente comprometedores da paz pública e da paz social, e considerado que seu desfecho se aproxima, tudo ressalta que a custódia preventiva não se reveste das características de constrangimento ilegal reparável por via de *habeas corpus*.

No mais, não há que se falar em cerceamento de defesa diante da impossibilidade de o paciente ser ouvido em audiência, pois se trata de réu foragido que vinculou sua participação à realização de audiência virtual, o que não encontra eco na jurisprudência do C. STJ, conforme excerto reproduzido à fls. 1822/1823 dos autos da origem:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se pleiteava a participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento por videoconferência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu foragido, com advogado constituído, possui o direito de participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência. 4. A participação virtual de réu foragido não é prevista no Código de Processo Penal, sendo aplicável apenas em casos excepcionalmente dispostos na legislação processual. 5. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. Réu foragido não possui direito à participação em audiência de instrução e julgamento por videoconferência. 2. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 185, §2º; CPP, art. 565. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 825.382/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 838.136/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j.26.02.2024”.(AgRg no HC n. 914.007/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.”

Enfim, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura do paciente.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO

Relator